PORTARIA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

Dispensa a emissão de análise jurídica nas hipóteses em que especifica, nos termos da Lei nº 14.133/21.

MARCELO TORRES FREITAS, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, Cidadania e Assuntos Estratégicos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu, no §5º de seu art. 53, ser dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

CONSIDERANDO que o inciso IV, do art. 19, da referida Lei, permite a todos os entes federativos a adoção dos modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a padronização de tais instrumentos visa dar efetividade ao princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988

RESOLVE:

Art. 1°. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico nas hipóteses abaixo elencadas:

a) Contratações diretas fundamentadas no art.75, I e II, da Lei n° 14.133/21 (dispensa em razão do valor);

b) Contratações diretas fundamentadas no art. 74, II, da Lei n° 14.133/21, quando o valor do ajuste não ultrapassar os limites de dispensa em razão do valor previsto no inciso II, do art. 75, da Lei n° 14.133/21;

c) Contratações diretas fundamentadas no art. 74, IV, da Lei n° 14.133/21, quando o edital de credenciamento já houver sido analisado pela Procuradoria Geral do Município;

d) Contratações diretas fundamentadas no *caput* ou nos demais incisos do art. 74 da Lei n° 14.133/21, quando, cumulativamente:

(a) o valor do ajuste não ultrapasse os limites de dispensa em razão do valor previsto no inciso II, do art. 75, da Lei n° 14.133/21;

(b) for utilizada minuta de contrato padronizada no âmbito da pasta contratante, que já tenha sido objeto de análise ou elaborada pela Procuradoria-Geral do Município.

e) Aquisições de bens ou serviços de baixa complexidade da contratação e entrega imediata do bem ou da prestação do serviço, quando decorrentes de decisão judicial liminar;

f) Contratação de bens e serviços comuns (art. 6°, XIII), inclusive de engenharia, mediante pregão eletrônico, devendo, em qualquer hipótese, ser utilizadas as minutas-padrão disponibilizadas pela Procuradoria-Geral do Município ou pela Consultoria-Geral da União, da Advocacia Geral da União;

g) Contratações de concessionárias de serviços públicos para objetos essenciais às atividades administrativas e exercidos em caráter de monopólio.

§1°. A referida dispensa poderá ser afastada na hipótese de questão jurídica concreta e especifica, devidamente fundamentada e certificada nos autos, a ser submetida à assessoria jurídica, ou por ato motivado da autoridade máxima do órgão assessorado, que deverá considerar a excepcionalidade ou novidade do procedimento na rotina de ajustes da Secretaria.

§2°. A dispensa da análise jurídica não exime os órgãos técnicos e agentes de contratação de promoverem a devida instrução dos autos de acordo com os elementos jurídico-formais determinados pela Lei 14.133/21, leis municipais que disciplinem os procedimentos licitatórios e pelos decretos regulamentadores, sendo recomendável a adoção de *checklists*, bem assim de

observarem as especificações técnicas e tabelas oficiais de preço porventura aplicáveis, comumente utilizadas pelos entes públicos para ajustes similares.

§3°. A utilização das minutas padronizadas pela Procuradoria-Geral do Município, quando aplicáveis ao caso em concreto, é obrigatória e deverá estar expressamente certificada nos autos.

Art. 2°. Os ajustes aos documentos padronizados que sejam de mera formatação ou relacionados a alterações legislativas supervenientes, correções ortográficas, acatamento a determinações dos órgãos de controle, atualizações oficiais indicadas pelo órgão gestor do sistema de compras das cláusulas referentes ao procedimento eletrônico e às especificações dos bens e serviços, bem ainda inserções de cunho técnico, desde que não comprometam a ampla competitividade e os demais princípios previstos no art. 5° da Lei n° 14.133/21, não implicam desatendimento à presente Portaria.

Art. 3°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2024.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mococa, 23 de janeiro de 2024.

Marcelo Torres Freitas
Secretário Municipal Negócios Jurídicos